



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

**PAD Nº:** 7451/2018  
**REQUERENTE:** SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E SISTEMAS ELÉTRICOS  
**REQUERIDO:** COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ELEBORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O CARTÓRIO DA 44ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS - PLANALTINA.

**PARECER**

Trata-se, atualmente, de expediente da Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos - SEMSE (doc. 109819/2018), por meio do qual encaminha Termo de Referência para nortear a contratação de serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação imobiliária, para fins de renovação da locação do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral de Goiás, sediada na cidade de Planaltina (doc. 109810/2018).

A fim de instruir o feito, a Seção de Licitações e Compras - SELCO, em diligência que envolveu pesquisa de preços no mercado, obteve 3 (três) propostas (doc. 111397/2018), sendo que a mais vantajosa foi a apresentada pela empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no valor global de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Assim, enquadra a pretensa despesa na hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso I, da Lei nº 8666/93 (doc. 112113/2018).

Complementando a instrução, a SELCO anexa, ainda, as certidões de regularidade, referentes à empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS e a seus respectivos sócios, extraídas perante os órgãos aos quais a Lei de Licitações e Contratos Administrativos reputa como necessária tal consulta (doc. 111481/2018).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFI atesta a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para acobertar a despesa no valor supracitado (doc. 112914/2018).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ ratifica o posicionamento da SELCO e manifesta-se favoravelmente à contratação pretendida, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o que é corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual opina que seja contratada a empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, com respaldo nos mencionado dispositivo legal (doc. 114593/2018).

**É o relatório.**

Da análise dos autos, verifica-se que a solicitação em epígrafe visa à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação do imóvel mencionado no item 4.1 do Termo de Referência acostado no doc. 109810/2018, nos moldes das NBRs 14.653-1 e 14.653-2 e Instrução Normativa SPU nº 2/2017, para fins de renovação dos serviços de locação do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral de Goiás, sediada na cidade de Planaltina.

Nesse contexto, calha salientar que, conforme consignado no aludido Termo de Referência, a contratação em análise justifica-se *“pela necessidade de se arbitrar, de forma técnica e científica, o valor de locação do referido imóvel, aliada à inexistência de servidores no quadro de pessoal deste Tribunal com capacitação adequada para tal atividade e solicitação da Instrução Normativa nº 02/2017 da Secretaria do Patrimônio da União”*.

Oportuno também mencionar que a proposta mais vantajosa, dentre as colhidas pela SELCO, foi a apresentada pela empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS (docs. 111397/2018 e 112113/2018), no



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

valor global de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sendo que a referida sociedade empresária está regular perante os órgãos reputados como de consulta obrigatória pela Lei nº 8.666/93, conforme se verifica nas certidões constantes do doc. 111481/2018.

Ademais, tendo em vista o seu valor total, a contratação almejada, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, inciso I<sup>1</sup>, da Lei nº 8.666/93, cujo limite máximo, nos termos do art. 23, inciso I, alínea “a”<sup>2</sup>, do mesmo diploma legal, é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o qual, portanto, foi observado.

Ressalte-se, ainda, por importante, que a CBAQ, em sua manifestação contida no doc. 114593/2018, assevera que *“a situação em tela não se configura fracionamento de despesas”*, uma vez que, por ocasião do respectivo enquadramento, a SELCO consignou que *“(…) neste exercício financeiro as contratações de serviços da mesma natureza que os pretendidos nestes autos (...) não superaram o limite imposto pelo artigo 24, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme documento 111452/2018 (...)”* (doc. 112113/2018).

Outrossim, existe disponibilidade financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da COFI (doc. 112914/2018).

Por derradeiro, insta consignar que, consoante a parte final do *caput* do art. 62<sup>3</sup> da Lei nº 8.666/93, não se faz necessário instrumento de contrato para formalizar o pretenso ajuste.

Nesse sentido, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nos entendimentos favoráveis da Seção de Licitações e Compras e da Secretaria de Administração e Orçamento, esta Assessoria Jurídica de Licitações e

---

<sup>1</sup> **Art. 24. É dispensável a licitação:** I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (...) (*grifos nossos*)

<sup>2</sup> **Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: **I - para obras e serviços de engenharia:** a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); (...) (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018) (*grifos nossos*)

<sup>3</sup> **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

Contratos não vislumbra óbice à contratação da empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 01.604.586/0001-66, para a prestação de serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação imobiliária para fins de locação de imóvel para abrigar o Cartório Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral de Goiás, sediada na cidade de Planaltina, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, condicionado à regularidade da contratada perante os órgãos legais.

É o parecer.

Goiânia, 23 de novembro de 2018.

Denia Brito Santos  
Oficial de Gabinete

Sérgio da Silva Ribeiro  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos  
AJULC

**De acordo.**

À apreciação do Diretor-Geral.

Goiânia, 23 de novembro de 2018.

Luciana Mamede Silva  
Assessora-Chefe  
**Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO**

**Acolho o parecer.**

Diante das informações e documentos constantes dos autos, da necessidade de atender o interesse desta Administração quanto à contratação em tela, das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras, do atestado de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a pretensa despesa, do seu enquadramento e do posicionamento favorável da Secretaria de Administração e Orçamento, **autorizo** a contratação da empresa CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 01.604.586/0001-66, por meio de dispensa de certame licitatório, com substrato no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo objeto é o fornecimento de serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação imobiliária para fins de locação do imóvel para abrigar o Cartório Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral de Goiás, sediada na cidade de Planaltina, **no valor total de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).**

Em tempo, registro a necessidade de observância da regularidade da supracitada empresa ao tempo da contratação.

**Encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão de nota de empenho.

Goiânia, 23 de novembro de 2018.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**